



**Universidade
Potiguar**

**UNIVERSIDADE POTIGUAR
FRANKVALDO LIMA DE ARAÚJO
ROGÉRIO CARLOS DE SOUZA**

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE
PESSOAS À LUZ DO PROCESSO PENAL: UMA
ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 226 DO
CÓDIGO DO PROCESSO PENAL**

NATAL/RN

2023

FRANKVALDO LIMA DE ARAÚJO
ROGÉRIO CARLOS DE SOUZA

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DO PROCESSO
PENAL: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DO
PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Potiguar, como requisito parcial para a obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Samara Trigueiro Félix da Silva

NATAL/RN

2023

FRANKVALDO LIMA DE ARAÚJO
ROGÉRIO CARLOS DE SOUZA

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DO PROCESSO
PENAL: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DO
PROCESSO PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Samara Trigueiro Félix da Silva
Universidade Potiguar

Prof. MSC. Douglas da Silva Araújo
Universidade Potiguar

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar, a Deus, pelo dom da nossa vida, e por nos permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo desse período acadêmico. Agradecemos aos nossos pais, por estarem sempre ao nosso lado e acreditarem em nosso potencial.

Aos nossos amigos, que sempre confiaram no nosso progresso, e que nos acompanharam durante a nossa graduação, grato pelo companheirismo durante todo esse tempo, dividindo cada momento em sala de aula e na vida.

Agradecemos as nossas esposas, que estiveram conosco durante toda nossa trajetória acadêmica, sempre demonstrando um incrível companheirismo. Obrigado por todo zelo e cuidado.

Agradecemos a nossa orientadora Prof. Esp. Samara Félix da Silva que apesar de sua intensa rotina diária, sempre esteve disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento conosco, nos deixando seguros para seguir em frente. Grato a Universidade Potiguar e todo o seu corpo docente.

Por fim, agradecemos a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da nossa formação, o nosso muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade fazer com que nos debruçemos sobre os procedimentos adotados no reconhecimento de pessoas no processo penal, e nos levar a uma análise crítica sobre os procedimentos adotados em sua grande maioria dos casos de condenações. O reconhecimento de pessoas é o instrumento de prova mais utilizado em nosso ordenamento jurídico, é através desse mecanismo que se busca a identificação de um autor de um crime. Porém esse procedimento tem trazido inúmeros casos de condenações de inocentes, pois tal procedimento não pode ser utilizado como única prova em uma sentença condenatória, visto que existem inúmeros fatores internos e externos que podem trazer distorções na memória humana. Por fim, iremos analisar alguns casos reais, de pessoas que tiveram seu direito de liberdade interrompido pelo não cumprimento do rito necessário no procedimento processual adequado, tornando esse mecanismo cada vez mais frágil e trazendo condenações de pessoas inocentes.

Palavras-chaves: Reconhecimento. Provas. Memórias.

ABSTRACT

The purpose of this work is to make us look into the procedures adopted in the recognition of people in criminal proceedings, and lead us to a critical analysis of the procedures adopted in the vast majority of cases of convictions. The recognition of people is the most used instrument of proof in our legal system, it is through this mechanism that the identification of a perpetrator of a crime is sought. However, this procedure has brought numerous cases of convictions of innocent people, as this procedure cannot be used as the only evidence in a conviction, since there are numerous internal and external factors that can distort human memory. Finally, we will analyze some real cases, of people who had their right to freedom interrupted by not complying with the necessary rite in the proper procedural procedure, making this mechanism increasingly fragile and bringing convictions of innocent people.

Keyword: Recognition. Evidences. Momoirs.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. TEORIA GERAL DAS PROVAS.....	09
1.1 Do reconhecimento das provas no código de processo penal.....	10
1.2 Da admissibilidade probatória do juiz.....	11
2. DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEU PROCEDIMENTO.....	12
2.1 Da identificação.....	12
2.2 Do reconhecimento.....	13
2.3 Do procedimento no reconhecimento de pessoas como meio de prova.....	14
3. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEU PROCEDIMENTO NAS FALSAS MEMÓRIAS.....	15
3.1 Do estudo da memória.....	16
3.2 As falsas memórias e a prova testemunhal.....	18
3.3 Dos casos reais de condenações de inocentes.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca trazer à tona um tema ainda pouco debatido em nosso ordenamento jurídico, mas que merece uma profunda análise aos procedimentos adotados no reconhecimento de pessoas no processo penal, nos apresentando as fragilidades inseridas nos procedimentos adotados na fase processual, onde em muitos casos é usado como único meio de prova no processo.

Iremos trazer a problemática que demonstra a inobservância das formalidades previstos no artigo 226, do Código de Processo Penal, bem como pontuar a necessidade de um olhar mais crítico para os procedimentos adotados no reconhecimento de pessoas como meio de prova.

O reconhecimento de pessoas no âmbito do Código de Processo Penal, tem seu respaldo legal no Artigo 226, e pode ser realizado tanto na fase pré-processual, bem como na fase processual. Porém a inobservância e a informalidade com que o ato é realizado em suas diferentes fases processuais, têm se tornado algo comum em delegacias e tribunais, algo que tem contribuído de maneira substancial para possíveis erros judiciais, e, conseqüentemente, na condenação de inocentes.

O ato formal sob o qual o artigo 226 do CPP está fundamentado, constitui-se como meio de prova no qual o réu ou suspeito, seja na presença do juiz ou da autoridade policial, onde a vítima o reconhece como sendo o possível autor da contravenção penal ou do crime, violando o exercício de direito de defesa negativo, ou seja, o direito de não autoincriminação, bem como o direito de não se conduzido de forma coercitiva de suspeitos e réus, conforme ADPF 395 e 444, onde o STF decidiu que é inconstitucional o depoimento tomado pelo suspeito ou réu de forma coercitiva.

O grande problema do reconhecimento de pessoas, sejam elas, suspeitas ou réus, reside na falta de cumprimento do procedimento conforme posto no artigo 226. Quando o suspeito ou réu se nega a participar do procedimento de reconhecimento de pessoas, exercendo, neste caso, sua defesa negativa, bem como seu direito de não se autoincriminar, deverá o juiz, ou a autoridade policial, seguir as recomendações previstas no disposto legal já citado, tendo o cuidado de não se condenar um réu com base em um único elemento probatório, a saber: o reconhecimento de pessoas, seja ele, por descumprimento do artigo 226 ou até mesmo por fotografia.

Tais problemas, revelam-se ainda na fase pré-processual, ou seja, no inquérito policial. Em nome da ânsia de se apresentar de forma rápida e eficaz um suspeito a sociedade punitiva, investiga-se pouco e mal. Outro problema não menos importante, além das péssimas condições de trabalho no qual as polícias de todo Brasil são submetidas, bem como o baixo efetivo da polícia investigativa, some-se a isso, os diversos processos penais midiáticos, que de certa forma, acabam influenciando o inquérito policial, fazendo com que a investigação deixe de ser um aparato eficiente e técnico da cadeia de custódia, para ser uma resposta a sociedade que clama por justiça a qualquer custo e por mais pena, ainda que nessa ânsia por “justiça”, um inocente seja condenado de forma injusta, trazendo-lhe um transtorno incomensurável, afinal, não tem indenização por parte do Estado que venha reparar o tempo perdido ao lado da família, o emprego perdido, as expectativas frustradas, o constrangimento perante familiares e a sociedade, não a preço monetário que venha resgata tamanha injustiça.

Dessa forma, o presente artigo busca evidenciar que essa não deve ser reconhecida como única prova, nem seja suficiente para confirmar a autoria de um delito, bem como ser o único alibi para uma condenação, com isso potencializando os erros nas condenações de inocentes.

1 TEORIA GERAL DAS PROVAS

Para uma análise mais assertiva, convém primeiro transcorrer sobre o sentido da palavra prova. Etimologicamente, a palavra prova deriva de *probo* (*do latim, probatio e probus*), que em seu cerne, remete-nos a ideia de verificação, aprovação, negação ou confirmação de um dado fato. Dentro ainda desse contexto do significado da palavra prova, convém citar as palavras de Guilherme de Souza Nucci, em renomada obra intitulada Código de Processo Penal Comentado, o autor nos apresenta três sentidos ou significados para a palavra prova, a saber:

Prova: a) ato de prova: é o processo pela qual se verifica a exatidão ou verdade do fato alegado pela parte no processo (ex: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex: prova testemunhal); c) resultado da ação de prova: é o produto extraído da análise dos instrumentos de provar oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode se dizer o juiz, ao chegar à sentença; “fez se prova de que o réu é o autor do crime. Portanto, é o clímax do processo. (NUCCI, 2020, p. 591).

Ainda sobre este mesmo enfoque e quase seguindo a mesma linha de raciocínio, Brasileiro (2020), afirma, na verdade, que há três concepções da palavra prova, a saber: 1) prova como atividade probatória, ou seja, refere-se aos instrumentos por meio dos quais as ações foram praticadas, tendo como foco, exclusivamente, demonstrar para o magistrado, a

veracidade ou não de um fato alegado por uma das partes no processo. 2) prova como resultado, está relacionado diretamente ao órgão julgador, ou seja, ela tem o objetivo de convencer, no curso do processo a existência ou não de um delito. 3) prova como meio, compreende-se justamente aqueles instrumentos, que de forma idônea, podem ser utilizados como meio de provas para auxiliar a quem é competente para julgar.

Dentro desse contexto inicial da teoria geral das provas, podemos perceber que a finalidade maior da prova, consiste basicamente, no uso de meios legais, idôneos, cujas as fontes sejam capazes de formar por meios técnicos, científicos e testemunhais, a íntima convicção do órgão julgador, destinatário final das provas.

1.1 Do reconhecimento das provas no código de processo penal

O processo penal com ênfase no sistema acusatório, constituído com base nos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, traz no reconhecimento das provas, os meios legítimos e eficazes pelos quais o juiz se deixa convencer, não em busca de uma verdade real com forte ênfase no sistema inquisitorial, mas na verdade formal ou processual, que na visão de Aury (2020, p. 564) é uma “verdade que deve ser perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação e que se pode alcançar mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como plenamente relevantes”.

Se os elementos probatórios, dentro processo penal, são os meios legítimos e necessários para o que o julgador se deixe convencer, formando assim sua convicção pela livre apreciação das provas, conforme dispõe o art. 155 do CPP), bem como meios de fontes lícitas, conforme art. 157 do CPP. Ademais, admitisse ainda como meio de reconhecimento de provas, as que demandam exame de corpo de delito, bem como aqueles oriundos da cadeia de custódia, conforme posto no art. 158-A do Código de Processo Penal.

Diante disso, podemos resumir o reconhecimento de provas ou de avaliação das provas, fazendo uso das palavras de Guilherme de Souza Nucci, que divide o sistema de reconhecimento de provas a partir de três premissas básicas, a saber:

- a) livre convicção: é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões é o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto. “[...] b) prova legal: é o método ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar e c) persuasão racional: método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada”. (2020, p. 594).

Constatada as alegações do reconhecimento das provas no código de processo penal, convém transcorrer de forma lógica sobre admissibilidade probatória que chegam ao juiz ou ao colegiado.

1.2 Admissibilidade probatória do juiz

O ônus probatório, segundo o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, cabe justamente a acusação. Nesse sentido, os diversos meios probatórios levado ao órgão julgador, devem estar pautadas no princípio da legalidade, sendo inconcebíveis na relação processual, os meios de provas ilícitas, conforme posto no art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal, bem como aquelas provas produzidas sob forte violação das normas constitucionais, conforme dispõe, o artigo 157 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Dentro deste contexto, o condão de admissibilidade probatória do juiz no processo penal, assume um papel de suma importância, justamente pelo de ser ele (juiz ou colegiado) os responsáveis por filtrar os diversos elementos probatórios trazidos ao processo. Ainda sobre esse mesmo contexto, tornam-se esclarecedoras as palavras de Guilherme de Souza Nucci, quando afirma ser o juiz que é:

“[...] durante a instrução, o magistrado detém o poder discricionário de determinar a realização das provas que entender cabíveis e necessárias ao seu convencimento. Portanto, embora a parte tenha o direito de propor a realização de qualquer espécie de prova, possui o juiz o poder-dever de filtrá-las, determinando a produção das que forem pertinentes. Não sendo o caso, pode indeferir as provas requeridas, desde que o faça motivadamente, aliás, como toda decisão judicial”. (NUCCI, 2020, p. 595).

Diante disso, portanto, embora o juiz ou o órgão colegiado tenha o juízo de admissibilidade sob a prova que serão produzidas no decorrer do processo penal, cabe ao órgão julgador, na pessoa do juiz ou do colegiado, manter-se na posição como a que de um expectador, deixando as partes produzirem sob o olhar atento do julgador, as provas que serão necessárias para condenar ou absorver o réu, evitando assim, uma postura inquisitorial, que na visão de Aury (2020), insiste em fazer parte do Código de Processo Penal, fazendo com que o juiz venha agir de ofício, algo que na visão do autor, é típico do sistema inquisitorial, principalmente quando faz uso dos artigos 156, 209, 127, 242 e 385 do CPP.

2 DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEU PROCEDIMENTO

A partir do momento que acontece um delito, é aberto um processo que busca investigar a autoria e a identificação do suspeito, para tentar levantar os indícios de autoria. Se torna impossível a abertura de uma investigação sem que se tenha um mínimo de informações sobre o fato, se tornando imprescindível a busca pela identificação de possível autores do delito. É através do reconhecimento que se torna possível a distinção entre pessoas, trazendo ao inquérito um meio de prova que visa verificar a autoria do crime.

2.1 Da identificação

A identificação da pessoa realizada nos trâmites do inquérito policial, tem por objetivo construir uma cronológica dos fatos, fazendo com que seja possível iniciar o procedimento formal. A não observância dos ritos estabelecidos em nossa legislação, faz com que o processo se torne falho e com possíveis ilegalidades, fazendo com que aqueles que dependam do judiciário, sejam prejudicados pela não aplicação da norma. É necessário que os procedimentos sejam respeitados, para que se tenha a garantia que os seus direitos serão garantidos e respeitados. Desta forma, é imprescindível que citemos o conceito do reconhecimento do acusado mencionados no artigo 226 do Código de Processo Penal Brasileiro, que dispõe de como deve seguir o ato, vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma;

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (BRASIL, 1941).

Quando acontece um delito, nasce para o Estado a obrigação de buscar os indícios da autoria, se tornando necessário a busca pela materialidade dos fatos. Se torna de extrema

importância que se haja em umas das etapas do processo a identificação da pessoa, para que possa obter um meio de prova mais eficaz para o curso do processo.

Segundo Gustavo Badaró:

O reconhecimento de pessoa ou coisa é um meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas. Trata-se de ato eminentemente formal, para cuja validade é rigorosamente necessária a observância do procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP. (BADARÓ, 2020, p. 568).

Ficando claro que a identificação da pessoa no curso do processo é uma etapa primordial, para fins processuais penais.

2.2 Do reconhecimento

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova típica, sendo umas das mais utilizadas no processo investigatório de um delito, estando presente nos artigos 226 a 228, do Código de Processo Penal, onde após o fato, a vítima ou testemunha é chamada para fazer o reconhecimento da identidade de um suspeito que viu no passado. O código de Processo Penal traz as formalidades necessárias para se fazer um reconhecimento, tentando assim evitar ilegalidade, bem como buscar a verdade dos fatos.

Caso não seja seguido os procedimentos legais estabelecidos no CPP, o inquérito policial poderá condenar um inocente ou absolver um culpado, tendo em vista que citar no processo somente o reconhecimento da pessoa como única prova é algo falho, que traz uma enorme insegurança ao nosso ordenamento jurídico. Onde fica claro que a função dos procedimentos adotados nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal tem a função de assegurar as garantias fundamentais do cidadão acusado. Nesse sentido o professor Aury Lopes Jr. em sua renomada obra publicada sobre direito penal, ressalta que o reconhecimento de pessoas a luz do processo penal, “trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais” (JÚNIOR, 2020, p. 770).

No reconhecimento de pessoa, é de certa forma um processo que busca a recuperação de memórias, fazendo com que a vítima ou testemunha traga à tona um evento que aconteceu no passado, com isso, trazendo diversas possibilidades de erro no processo de identificação.

Existe várias possibilidades que podem afetar a credibilidade do reconhecimento de pessoas, conforme listo abaixo:

- 1) O tempo que a vítima passou em exposição ao fato: Quanto mais a vítima fica exposta a cena do crime, é mais fácil gravar a fisionomia do autor, por outro lado, quanto menos tempo de exposição com o fato, menores serão as chances do reconhecimento, trazendo uma grande probabilidade de equívoco no reconhecimento.
- 2) Tempo do delito: Quanto mais tempo se passar do acontecimento, menores serão as chances do reconhecimento do acusado, tendo em vista que a memória já terá sofrido algum tipo de esquecimento.
- 3) Emoção: As lembranças tendem a se tornarem mais forte devido as emoções vividas no momento do acontecido, porém isso não significa que as lembranças terão precisão, tendo em vista quanto maior as emoções vividas, mais fácil de acontecer os lapsos de memória.
- 5) Alterações na aparência: É bastante comum as pessoas fazerem alterações em sua aparência, como tirar a barba, fazer uma tatuagem, é normal que as pessoas mudem suas características. Essas alterações podem colaborar para um reconhecimento falho, trazendo mais chances de erros no processo.

Tais situações são causadas no momento da aplicação das regras impostas pela legislação. O problema estar fixado principalmente na não observância das formalidades legais, colocando em risco o significado de justiça, bem como, violando o direito à liberdade de muitas pessoas que foram condenadas por crimes que sequer cometeram.

2.3 Do procedimento no reconhecimento de pessoas como meio de prova

As provas é todo elemento que busca apresentar a legitimidade de um fato. Sua finalidade é comprovar a veracidade que buscar o convencimento do magistrado. Nas palavras de Aury Lopes Júnior “O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença” (JÚNIOR, 2020, p. 557) Dentro desse contexto, convém citar ainda as palavras de Norberto Avena que trata sobre o reconhecimento de pessoas. Para o autor, o “reconhecimento de pessoas se compreende o ato pelo qual não apenas vítimas ou testemunhas, mas também acusados ou investigados identificam terceira pessoa”. (AVENA, 2018, p. 156).

O procedimento de reconhecimento de pessoas é parte da vida forense criminal, estando comumente presente nas delegacias de polícia, assim como no âmbito judicial, quando, na maioria dos casos, busca-se o reconhecimento do autor do crime para se obter a condenação ou

absolvição do cidadão, dado o resultado da diligência, seguindo regras dispostas nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal (MARTINS FARIA, PACHECO, 2021).

O reconhecimento de pessoas é uma das provas que estão inseridas em nosso Código de Processo Penal, que possibilita a vítima através dos trâmites descritos no artigo 226, do CPP, sinalizar ou reconhecer as características do suspeito do delito que podem ser, a cor da pele, altura, tatuagens, cor do cabelo, etc. No presente procedimento, ainda é permitido o reconhecimento de pessoas por fotografias e vídeos retirados de câmeras, situações bastante comuns em delegacias pelo Brasil.

Corroborando com o mencionado acima, tem-se o posicionamento de Guilherme Nucci:

“A identificação de uma pessoa ou o reconhecimento de uma coisa por intermédio da visualização de uma fotografia pode não espelhar a realidade, dando margem a muitos equívocos e erros. Entretanto, se for essencial que assim se proceda, é preciso que a autoridade policial ou judicial busque seguir o disposto nos incisos I, II e IV, do art. 226. Torna-se mais confiável, sem nunca ser absoluta essa forma de reconhecimento. Em nossa avaliação, o reconhecimento fotográfico não pode ser considerado uma prova direta, mas sim indireta, ou seja, um mero indício.” (NUCCI, 2016, p. 454).

Dessa forma, o princípio do livre convencimento motivado, não dever ser motivo para insegurança jurídica, nem tampouco servir de peça de esteio para que suspeitos ou réus tenham decretada sua sentença com base em um único elemento probatório, a saber: o reconhecimento de pessoas.

3 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEU PROCEDIMENTO NAS FALSAS MEMÓRIAS.

O reconhecimento de pessoas e coisas, a luz do processo penal, está tipificado no art. 226 do código de processo penal onde se afirma que:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. (BRASIL, 2022, p. 70).

O reconhecimento de pessoas como natureza jurídica a luz do código de processo penal, constitui-se como um meio de prova bastante utilizado pela autoridade policial ainda na fase pré-processual, ou seja, no inquérito policial, e que de certa forma, vai servir como peça de esteio para fundamentar a denúncia ou queixa crime, bem como na fase processual quando magistrado pergunta se a testemunha ou vítima, de fato, reconhece os suspeitos como sendo os autores do crime.

Sobre o reconhecimento, Nucci (2020), ressalta que o reconhecimento de pessoas é o meio pelo qual a vítima ou testemunha, reconhece como sendo verdadeira a identidade de alguém ou de algo material que lhe foram apresentadas.

Ainda sobre o contexto do reconhecimento de pessoas, vale apenas ressaltar que condenações baseadas apenas no reconhecimento pessoas como único elemento probatório, tem sido uma das principais causas de condenações de inocentes. Sobre esse enfoque, vale apenas citar as palavras de Borchard (1982, p. 182, apud, SILVA; BRANDÃO, p. 32), onde se afirmar que o “[...] reconhecimento de pessoas é o mais insidioso dos meios de prova e “causa” de muitas injustiças que ainda vem à tona”.

Se por si só, o reconhecimento de pessoas como único elemento probatório no curso do processo penal tem dado margens para que inocentes sejam condenados, o fenômeno das falsas memórias (FM), também tem contribuído de maneira substancial para possíveis condenações de inocentes, já que a: “[...] memória sofre modificações, informações são perdidas e outras acrescentadas. Portanto, o relato de um fato nunca é imparcial, há sempre uma interpretação pessoal do que foi presenciado”. (SILVA; BRANDÃO, 2020. p. 15).

Diante disso, portanto, tentar compreender o fenômeno das falsas memórias e suas implicações no reconhecimento de pessoas suspeitas de praticarem crimes em seus diferentes níveis, se faz necessário, justamente pelo fato de que nossa memória, a depender do grau de violência que ela é exposta, pode sofrer alterações, ou seja, informações podem ser omitidas ou até mesmo acrescentadas, suspeitos inocentes podem ser condenados no curso do processo, bem como suspeitos que realmente praticaram o crime podem ser soltos e inocentados.

3.1 Do estudo da memória

O incipiente estudo sobre as falsas memórias vem sendo construído desde do final do século XIX e início do século XX. Thedule Ribot, psicólogo francês, foi o primeiro a usar o termo falsas lembranças ao se deparar com o caso de Louis, um homem de 34 anos que relatava casos que pareciam ser reais, mas que na verdade, nunca foi vivenciado por ele.

Freud, ainda no contexto do século XX, foi outro autor que se debruçou sobre os erros da memória. Segundo Stein (2010), ao revisar a teoria da repressão, ele constatou que fatos traumáticos ocorridos ainda na infância, tinham a tendência de serem reprimidos e vindo à tona na vida adulta através de sonhos e sintomas psicossomáticos.

Ainda sobre o contexto histórico sobre o estudo das falsas memórias, Alfred Binet, foi o primeiro a ressaltar que as falsas memórias podem se produzidas por fatores internos e externos. Sobre Binet, Estein ressalta que “[...] os primeiros estudos específicos sobre as FM versam sobre as características de sugestionabilidade da memória, ou seja, a incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como sendo verdadeira”. (STEIN, 2010, p. 21).

Estudos posteriores derivados de Binet, como o da psicóloga americana Elizabeth Loftus, na década de 70, bem como o Lília Stein e Giovannii Pergher, acrescenta novos detalhes ao estudo da memória. Para Loftus, os novos dados estão relacionados ao procedimento de sugestão de falsa informação ou sugestão, ou seja, é quando uma falsa informação é adicionada a uma situação vivenciada, provocará dúvidas, levando-o a crer que o indivíduo tenha vivenciado o fato.

Já para Estein e Pergher, convém citar as palavras de Curitiba (2010, p. 43, apud, STEIN;PERGHER, 201, p. 354) que apontam em seus estudos e “ defenderam que as falsas memórias também podem ser criadas a partir de uma autossugestão: “as falsas memórias são geradas espontaneamente, como resultado do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas”.

Sobre este mesmo enfoque das falsas memórias, acrescenta Cristina Di Desu:

As falsas memórias não giram apenas em torno de um processo inconsciente ou involuntário de “inflação da imaginação” sobre um determinado evento. Há tanto a possibilidade de as pessoas expostas à desinformação alterarem a memória de maneira previsível ou espetacular, de forma dirigida, quanto espontaneamente, ou seja, sem que haja sugestionabilidade externa (GESU, 2014, p.149).

Percebe-se então que a memória pode ser alterada tanto por processos internos advindos da própria memória, bem como através de informações inverídicas, mas que foram sugestionadas, fazendo com que a memória funcione de forma distorcida quando a informação falsa é semelhante a original.

Diante disso, podemos conjecturar que pessoas que foram vítimas de crimes traumáticos podem, sem sobra de dúvidas, experimentar o fenômeno das falsas memórias, e acreditarem que as pessoas que estão para serem reconhecidas, são, de fato, os verdadeiros criminosos, o que para ela, é uma verdade inquestionável, não se confundido com a mentira, o

que torna questionável a prova testemunhal como único elemento probatório no curso do processo penal. Neste sentido, Aury Lopes Júnior, pontua que:

“[...] As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da palavra da vítima e da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo”. (JÚNIOR, 2020, p. 732).

As FM se constituem como um fenômeno complexo, mas que deve ser levado em consideração, principalmente quando se trata do reconhecimento de pessoas sem outros elementos que de fato corroborem que são os suspeitos, os verdadeiros autores dos crimes. Para melhor compreensão do fenômeno das falsas memórias, convém compreender sobre os tipos de memórias.

3.2 As falsas memórias e a prova testemunhal

A memória é de extrema importância para nossa qualidade de vida e é a partir dela que nos reconhecemos como sujeitos únicos. É a partir da memória que recordamos fatos e acontecimentos que nos marcaram ao longo da nossa existência, ou seja, é por meio dela “[...] que nos constituímos como indivíduos, sabemos nossa história, reconhecemos nossos amigos, apresenta erros e distorções que podem mudar o curso de nossas ações e reações, até mesmo implicações sobre a vida de outras pessoas”. (ESTEIN, 2010, p. 20).

Sendo a memória algo de extrema importância para nossa construção como sujeitos históricos, no que tange aos aspectos jurídicos e processuais, ela também é algo de suma importância para resolução de crimes, principalmente aqueles que causam um alto grau de violência, como sequestros, estupros, assaltos, lesões corporais de natureza grave e suas variantes.

O processo criminal, movido pelas vítimas de violência em seus vários aspectos, quase que exclusivamente, vai depender do resgate que a vítima vai fazer dos acontecimentos traumáticos no qual foi submetida. Dentro desse contexto, todo trâmite jurídico que vai desde a investigação preliminar, até o trânsito em julgado da ação penal, a vítima vai precisar recordar fatos e lembrar dos agressores que lhe causaram tanta dor e sofrimento.

Sobre o estudo da memória, Lilian Milnitsky Stein, em seu livro *Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*, publicado pela editora Artmed,

nos apresenta uma interessante divisão sobre o estudo da memória. Segundo a autora, as falsas memórias (FM) podem apresentar distorções que são frutos de processos internos da própria memória, como também por fatores externos ao sujeito, por este motivo, as FM estão divididas em falsas memórias espontâneas e falsas memórias sugeridas.

As falsas memórias espontâneas, são oriundas do próprio funcionamento da memória, ou seja, são “[...] são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem interferência de uma fonte externa”. (STEIN, 2010, p. 23).

Já as falsas memórias sugeridas, advêm quando uma falsa informação, de fonte externa ao sujeito, e posterior ao evento ocorrido, é adicionada como sendo parte da memória original. Neste sentido:

“[...] nas FM sugeridas, após presenciar um evento, transcorre-se um período de tempo no qual a informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente com o intuito de falsificar a memória. O efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das FM”. (STEIN, 2010, p. 24l).

Percebe-se nitidamente que tanto as falsas memórias, sejam elas espontâneas ou sugeridas, podem alterar uma dada realidade, fazendo com que o sujeito vivencie situações alteradas, acreditando ser uma realidade existencial verídica.

A prova testemunhal é de extrema importância para o curso da ação penal. Assim, compreender os impactos que as falsas memórias trazem sobre a prova testemunhal se faz necessário, tendo em vista que a memória da vítima é de fundamental importância para reconstrução dos fatos. Neste sentido, Cristina Carla Di Gesu, ressalta que:

“[...] O enfoque especial, quando se trata da prova penal e das falsas memórias, é justamente a prova oral. [...] Em que pese a necessidade de a prova no processo criminal ser muito mais robusta do que a do cível, a prova testemunhal, muitas vezes, é a única a embasar não só a acusação, como também a condenação, diante da ausência de outros elementos. Daí a afirmação de Bentham de que “as testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça” (GESU, 2014, p. 127).

Como bem citou Gesu, a prova testemunhal, em muitas condenações, constitui-se como único elemento probatório nos autos do processo. Neste sentido, Aury Lopes Jr, ao fazer severas críticas a prova testemunhal, a ponto de a chama-la de a “prostituta das provas”, pelo fato de ser frágil e depender exclusivamente da memória, aponta que “[...] a imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas”. (JR, 2020, p. 745).

Arelados aos fatores já mencionados, como condenações baseadas em um único elemento probatório, bem como o fenômeno das falsas memórias, outros fatores se somam aos já existentes, como por exemplo, a presença do estresse no qual a vítima é submetida. Silva e Brandão, ao citar Nicola Framarioano dei Malatesta, em clássica obra “*A lógica da prova em matéria criminal*”, ressalta que diversos “[...] erros são de identificação causados pelo estado emocional da vítima, os detalhes físicos do criminoso não podem ser percebidos com exatidão pela vítima no momento do crime”. (SILVA; BRANDÃO, 2020, p. 34).

Outro importante fator que pode contribuir para condenações de inocentes, e que por sua vez está relacionado ao procedimento de identificação, é justamente o da influência na preparação prévia do procedimento, ou seja, na preparação, a testemunha pode se deixar levar por influências de terceiros, pelas próprias expectativas, ou até mesmo por outras testemunhas.

Ainda sobre os fatores que podem induzir a produção das falsas memórias através do ambiente externo aos sujeitos, convém citar a influência do formato da apresentação do suspeito, quer isoladamente ou ao lado de outros semelhantes. Sobre este tipo de procedimento, Silas e Brandão, afirmam que:

“[...] o modo como o suspeito é apresentado também pode causar interferência significativa no reconhecimento pela testemunha. A apresentação de apenas um suspeito, pessoalmente ou por meio de foto, é um procedimento altamente tendencioso e sugestivo, pois tende a gerar na testemunha a crença de que a polícia conseguiu prender o criminoso e que a pessoa apresentada é o próprio criminoso. Existe um conjunto de evidências robustas indicando que essa apresentação isolada do suspeito proporcionam um índice maior de falsas identificações, e além disso, que esse índice de identificação aumenta substancialmente com o passar do tempo neste tipo de prova”. (SILVA; BRANDÃO, 2020).

Infelizmente, o nosso ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código de Processo Penal, ainda permite que tais reconhecimento sejam praticados, quando no seu art. 226, inciso II, usa o termo se possível, ficando a cargo da autoridade policial ou até mesmo do magistrado, sua correta aplicação, o que tem gerados inúmeros casos de condenações de inocentes.

3.3 Dos casos reais de condenações de inocentes

Os erros causados por falta de observância do rito formal do artigo 226, tem preocupado o Superior Tribunal de Justiça que, em matéria especial publicada no dia 06/02/22, no site da instituição, intitulada: *reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial*, veio trazer à tona a importância do reconhecimento de pessoas e discutir em âmbito judicial, a importância de condenações baseadas em um único elemento de provas, a saber: o

reconhecimento de pessoas, estarem também atrelados a outros elementos probatórios que venha corroborar com a prova testemunhal.

A reportagem cita o caso do paciente Jonath Goncalves Araujo Vitelli, que foi condenado por tentativa de roubo à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multas. Aponta a acusação que Jonat, tornou-se réu, sendo acusado por outras vítimas que relataram que:

“[...] Usando toucas ninja, que deixam apenas os olhos de fora, dois indivíduos armados tentam roubar a carga de um caminhão. Um dos condutores do veículo, após assistir às imagens de outro roubo, declara não ter dúvidas sobre um dos criminosos: pelos olhos, e pelo fato de usar roupa social, é a mesma pessoa. A certeza aumenta quando ele ouve uma gravação com a voz do suspeito. Em juízo, sublinha sua convicção ao dizer que reconheceu, em fotos apresentadas pela polícia, uma tatuagem que o assaltante teria no braço – embora não houvesse mencionado esse detalhe no inquérito e o indivíduo que aparece no vídeo do outro roubo estivesse com os braços cobertos. O suspeito assim identificado é condenado a mais de cinco anos pela tentativa de roubo da carga”. (HC Nº 680416-ES – 2021/0220565-0).

Para absorver o paciente das acusações que lhe foram imputadas injustamente, tendo como cerne a falta de inobservância do artigo 226, o eminente relator Reynaldo Soares da Fonseca, propões alguns parâmetros a serem seguidos para o reconhecimento de pessoas, a seguir exposto:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (HC Nº 680.416-ES – 2021/0220565-0).

Outro caso bem esdrúxulo que chamou a atenção do Ministro do STJ, o eminente relator Jesuíno Rissato ao julgar o HC do paciente Anderson Augusto Barbosa da Silva. Consta nos autos que a vítima o sr. Antônio Jorge Salum, ao chegar no bar de sua propriedade, se depara com ele arrombado e alguns objetos levados. Relata ainda que apresentou as imagens das câmeras de segurança a um posto policial mais próximo e que cinco a dez minutos depois, um suspeito foi detido com as mesmas vestimentas, sendo logo reconhecido pela vítima.

Apesar do suspeito ter relatado não ter sido ele o autor do crime e nem com ele não ter sido encontrado nenhum objeto de crime, pelo simples fato de estar vestido com a mesma vestimenta do verdadeiro criminoso e ter sido reconhecido pela vítima como suposto autor do arrombamento, foi levado para delegacia, e indiciado como sendo o verdadeiro autor do crime.

Na decisão, o Ministro Jesuíno traz à tona outras decisões já referendadas pela corte, como por exemplo, o julgamento do HC nº 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, ressalta que:

“[...] a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria 'mera recomendação' e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo... “[...] 4. Previamente ao reconhecimento pessoal, foram mostradas à vítima várias fotos, entre as quais estaria, segundo a autoridade policial, a do indivíduo envolvido no roubo, sugestionando, portanto, que ao menos uma pessoa deveria ser reconhecida como indivíduo que participou do delito e buscando, na verdade, já uma pré-identificação do autor do fato. Ou seja, a vítima não recebeu expressamente a opção de não apontar ninguém no reconhecimento pessoal que foi realizado depois da exibição das fotografias”. (HC Nº ABEAS CORPUS Nº 686.317 - SC (2021/0255611-2).

Diante dos julgados supracitados, percebe-se que a não observância do rito formal previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, tem produzido um certo índice de pessoas inocentes e trazido consequências irreparáveis para as vítimas do sistema judiciário brasileiro.

Hoje, em períodos de pós-modernidade, onde as informações se disseminam com mais facilidade via internet, o simples fato de alguém ser apontado como suspeito de cometer um crime, já é motivo para a sociedade o ver como com desconfiança e preconceito, principalmente quando a mídia sensacionalista o aponta como sendo o principal suspeito. O que dizer do paradigmático caso da Escola de Base, onde o dono da escola, juntamente com o motorista da unidade de ensino, e um casal de pais de aluno, foram apontados como possíveis abusadores de crianças.

O caso da Escola de Base, é um exemplo prático de que a palavra da vítima, sem lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva do crime, tendo o apoio da mídia sensacionalista, podem induzir os fatos, produzindo falsa interpretação da realidade, fazendo com que pessoas sejam inocentes sejam “condenadas” sem antes mesmo passar pelo devido processo legal.

No caso de pessoas condenadas injustamente por erros judiciais, o dano torna-se ainda maior já que o estigma do encarceramento, produz consequências pessoais, causando-lhe dor e

sofrimento, sendo acusado pelo crime que não cometeu; traz também consequências sociais já que a sociedade passa a vê-lo com desconfiança e como sendo o principal autor do crime; outra consequência advinda de tais condenações é justamente a consequência financeira, já que estando o réu preso finca impossibilitado de produzir para o sistema capitalista e principalmente para sua família, gerando um prejuízo financeiro enorme para sua prole.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição dos fatos, nos preocupamos em trazer à tona a problemática advindas da condenação de inocentes tendo como base o reconhecimento de pessoas a luz do Código de Processo Penal.

Percebeu-se, ao longo do artigo que as condenações, fruto da inobservância do artigo 226 do Código Penal, seja por parte da autoridade policial, bem como por parte do próprio magistrado, tem contribuído, de maneira significativa, para condenações de inocentes.

Some a isso, a influência das falsas memórias, sejam elas espontâneas ou sugeridas, que no decorrer do processo de reconhecimento dos suspeitos, tem propiciado uma falsa realidade dos acontecimentos, fazendo com que as vítimas sejam induzidas a erros, seja pela manipulação interna da própria memória ao produzi as falsas memorias, sejam por questões externas ao sujeitos, como por exemplo, o formato no qual o sujeito é apresentado a vítima, a influência da quantidade e da similaridade das pessoas que serão apresentadas; a influência causada pelo agente responsável por conduzir o procedimento de reconhecimento; bem como a influência repetida de um mesmo sujeito. Todos esses fatores, sejam eles internos ou externos, são fenômenos complexos e podem ser decisivos para condenar ou para inocentar um suspeito.

Dentro desse contexto, apresentamos também recomendações do Superior Tribunal de Justiça que, em recentes decisões, tem combatido de forma contundente e reformado decisões de tribunais de instâncias inferiores e recomendado a estrita observância das formalidades previstas no Código de Processo Penal, em especial, as previstas no artigo 226.

Com todo exposto, observamos com base na doutrina, e em recentes decisões do STJ, que decisões baseadas em reconhecimento de pessoas tendo como fundamento um único elemento probatório, sem outros elementos de provas que deem sustentação ou corroborem a prova testemunhal, podem ser passíveis de anulação quando o rito processual outorgado no artigo 226 do CPP não é levado em consideração como de fato deveria.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: São Paulo: Método, 2018.

BRASIL, Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 15 set 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DAMÁSIO, Antônio. O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano. Trad. Portuguesa Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ESTEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. Porto Alegre, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEUFELD Carmem Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreensão da Memória Segundo diferentes perspectivas teóricas. **Revista de Estudos de Psicologia**. ano 2. n.18, 2001. p. 50-53.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 1.ed. São Paulo: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILA, Henrique Alvarenga da Silva; BRANDÃO, Gian Miler. **Condenações de inocentes. O problema do Reconhecimento de Pessoas e as Falsas Memórias no Direito Criminal.** Curitiba: Juruá, 2020.

STEIN, LÍlian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas.** Porto Alegre, 2001.

STJ. HC nº 598.886 - SC. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 Sexta Turma. Acesso em 24 mai. 2023.

STJ. HC nº 680416 - ES. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=135383422&tipo_documento=documento&num_registro=202102205650&data=20210916&formato=PDF. Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 Sexta Turma. Acesso em 24 mai. 2023.

STJ. HC nº 686317 - ES. Relator Min. Jesuíno Rissato. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=135363582&tipo_documento=documento&num_registro=202102556112&data=20210916&formato=PDF. Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 Sexta Turma. Acesso em 24 mai. 2023.

TELLES, Julyanna Marsicano. **CONDENAÇÃO BASEADA EM FALSAS MEMÓRIAS: QUEM SÃO AS VÍTIMAS?** Artigo Científico (Uniceub) – Brasília, 2021. Disponível em: [Julyanna Telles 21601557.pdf \(uniceub.br\)](#). Acesso em: 19 Set. 2022.